



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3477, DE 2019

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para inverter o ônus da prova em caso de cobrança indevida de Serviço de Valor Adicionado.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI N° de 2019.

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para inverter o ônus da prova em caso de cobrança indevida de Serviço de Valor Adicionado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º a 7º:

“**Art. 61.**

.....
§ 3º A prestadora de serviços de telecomunicações pode cobrar pelo serviço de valor adicionado por ela suportado.

§ 4º A cobrança de qualquer valor devido que não decorra da prestação de serviços de telecomunicações depende de prévia e expressa autorização do usuário.

§ 5º Cabe à prestadora responsável pela emissão do documento de cobrança ou pelo abatimento dos créditos, o ônus da prova da autorização emitida pelo usuário.

§ 6º A prestadora referida no § 5º responderá solidariamente com o provedor de serviço de valor adicionado pela cobrança indevida.

§ 7º O usuário cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que cobrou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese prevista no § 5º.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/19385.54646-91



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

JUSTIFICAÇÃO

Nos dias de hoje, é usual a utilização de serviços e aplicativos no telefone celular, que variam desde as assinaturas de informativos (dicas de moda ou de nutrição, horóscopo, notícias sobre futebol, política e outros temas) até serviços de antivírus, jogos, cursos de idiomas etc. Trata-se do famigerado Serviço de Valor Adicionado.

Existem muitas reclamações por cobrança indevida desses serviços, pois, no mais das vezes, a contratação desses serviços se dá de forma meio nebulosa, de difícil compreensão, em flagrante desrespeito aos dispositivos consumeristas, que primam essencialmente pela transparência das relações de consumo. Esses serviços podem até mesmo ser contratados com um simples clique no aparelho celular, sem que o consumidor perceba que se refere a um serviço pago.

Com esta iniciativa, pretendemos coibir a cobrança indevida por Serviço de Valor Adicionado, muitas vezes contratado sem o conhecimento do consumidor (usuário). Assim, propomos a inversão do ônus da prova, cabendo à prestadora provar que o serviço foi prestado com a anuência do consumidor.

Sob a perspectiva consumerista, esta proposta segue os ditames da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), em especial: (i) o art. 6º, inciso III, que impõe, como direito básico do consumidor, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, tributos incidentes, preço etc; (ii) o art. 31, *caput*, que determina ao fornecedor o dever de informar ao consumidor, sempre de maneira clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa, a respeito do preço e demais características relevantes sobre o serviço ofertado; (iii) o art. 4º, *caput*, que institui a Política Nacional das Relações de Consumo (PNRC), com vistas ao atendimento das necessidades dos consumidores, ao respeito à sua dignidade, à proteção de seus interesses econômicos, à melhoria da sua qualidade de vida, assim como à transparência e à harmonia das relações de consumo, dentre outros objetivos; e (iv) o art. 4º, incisos I, III e VI, que definem como três dos princípios da PNRC: o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, com fundamento na boa-fé e no equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo.

Como se depreende, as regras propostas neste projeto de lei estão em perfeita consonância com o CDC, pois propiciam ao consumidor as condições necessárias para que ele esteja apto a exercer plenamente o ato de consumo, aspecto essencial do nosso cotidiano.



SF/19385.54646-91



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

São essas as razões que nos levam a apresentar esta proposição legislativa, para cujo acolhimento contamos com o apoio dos distintos Pares.

Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF



SF/19385.54646-91

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações - 9472/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9472>
 - artigo 61